RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.929 - MG (2019/0099060-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	LUCAS DE SOUZA MIGUEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUCAS DE SOUZA MIGUEL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.19.0.15354-4/000 (e-STJ fls. 86/93), nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS – AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DANO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus.*

O recorrente foi preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2019, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática dos crimes de ameaça violação de domicilio e de dano, praticados no contexto de violência doméstica.

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual, como antes relatado, foi denegado. Essa é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 103/108), a Defensoria Pública invoca a ausência de homogeneidade/proporcionalidade

entre a prisão cautelar e a pena projetada para os crimes, tendo em vista que em caso de eventual condenação, o recorrente fará jus a regime prisional menos gravoso do que o fechado.

Suscita, ainda, a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito) e ausência dos requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente diante das suas condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa.

Diante disso, pugna, liminarmente, a concessão da ordem para o que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do presente recurso. No mérito, pede a revogação da prisão cautelar do recorrente, *até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se o competente alvará de soltura* (e-STJ fl. 108).

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

O Juízo de primeiro grau consignou que o recorrente descumpriu medida cautelar que lhe foi anteriormente imposta e arrobou o portão e a porta da residência da vitima, a impedindo de ter acesso ao filho comum do casal, e ali permanecendo com a criança. Registrou, ainda, a existência de duas ações penais proposta em desfavor do recorrente (e-STJ fls. 26/27).

O Tribunal local, por sua vez, assim consignou (e-STJ fls. 90/91):

> *Com efeito, as circunstâncias referidas (prática, em tese, dos crimes de ameaça, dano e invasão de domicílio, tendo o paciente supostamente arrombado o portão frontal da residência da ofendida, lhe ameaçado e, ainda, tentado retirar a filha de apenas 01 mês de idade dos cuidados de sua genitora) denotam a maior gravidade concreta do episódio e demonstram que, ao menos por ora, há motivos suficientes para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.*
>
> *Ademais, saliento que o impetrante não cuidou de comprovar a alegação de que o paciente não tinha conhecimento sobre as medidas protetivas anteriormente fixadas.*
>
> *Outrossim, como bem salientado pelo MM. Juiz singular, este não é o primeiro envolvimento de Lucas de Souza na prática de ilícitos penais.*
>
> *Pelo contrário, conforme se depreende da CAC de fls. 13/14 (ordem 05) e FAC de fls. 04/12 (ordem 05), o ora paciente ostenta condenação pela prática do delito previsto no art. 28, II, da Lei 11.343/06 (autos n.º 0560314-14.2013.8.13.145), bem como responde a um processo pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0224390-15.2013.8.13.0145).*
>
> *Assim, tenho que seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.*

Nesse juízo perfunctório, parece que a decisão impugnada encontra suporte na *necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva* (HC n. 313.227/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela origem, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se (mas não somente!)

com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio das decisões proferidas e da certidão de antecedentes criminais do paciente, além da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator